

ILMA SRA. PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZÁRIO, SRA. FRANCIEINE SOARES SABINO, SRA. JEYSE MICAELA GUIMARÃES DA SILVA, RESPECTIVAMENTE PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MG.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO.

INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos de licitação em epígrafe, doravante denominada RECORRENTE, neste ato representada pela seu Procurador identificado nos Autos, infra-assinado, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com o resultado apurado pela Comissão de Licitação através de informação via Sistema em 28/04/2023 por desclassificar a empresa ora RECORRENTE em razão do catálogo ter sido reprovado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Educação, vem interpor o presente Recurso, convicta de que a análise técnica é contrária aos interesses da Administração Pública, induzindo a Douta Comissão a grave erro. Fato que será demonstrado e comprovará o lapso cometido pela Comissão Avaliadora, o qual deverá ser reparado em tempo, a bem da legalidade e dos vários precípuos e fundamentos da Administração desta conceituada Prefeitura, razão pela qual deve ser de imediato reformada, sem a necessidade da intervenção do poder judiciário para repor a ordem legal. Recurso este dirigido a autoridade superior, pelo que requer desde já de Vossa Senhoria, o julgamento pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.



InformóBILE Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Tel.: +55 (41) 3593-7733
www.kastrup.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Informados pelo Sistema em 08/05/2023 às 14:36:56 hs e aberto o prazo Recursal, a Recorrente recebeu positivamente o prazo de 03 dias úteis para apresentação de sua defesa. É certo que o prazo iniciado em 09/05/2023 expirará às 23:59 hs do dia 11/05/2023.

Tempestivo é o presente recurso.

2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO.

2.1 DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS

A PREFEITURA DE SABARÁ publicou o Edital na modalidade Pregão Eletrônico nº018/2023 no Sistema Registro de Preços do tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento, transporte e instalação de poltronas, em atendimento às Escolas Municipais “Maria Célia de Freitas” e “Bernardino Augusto Ferreira” em Sabará - MG. Vislumbra-se portanto, uma necessidade ímpar em contratar pelo menor preço uma empresa que além de cumprir as exigências documentais contidas no Edital, seja capaz de fornecer, transportar e instalar as poltronas em quantidades e no tempo pretendido, de acordo com o TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

A Recorrente, por décadas, é reconhecida pela sua capacidade e qualidade na industrialização de poltronas para auditórios. Uma infinidade de espaços localizados no Brasil e em diversos países possuem poltronas marca Kastrup, tais como teatros, cinemas, Igrejas, centros de convenções, entre outros. Capacitada portanto em participar do processo licitatório em referência, sendo a única empresa a atender todas as exigências como se verá demonstrado.

A decisão que desclassificou a empresa recorrente deverá ser revista porque o laudo técnico apresentado reprovando o catálogo da Recorrente, além de superficial e subjetivo, é absolutamente inconsistente, pois carece de entendimento técnico do que está exigido no Termo de Referência . Ou seja, o catálogo apresentado pela Recorrente e que motivou sua desclassificação, atende fielmente ao exigido, e por lapso de análise técnica, motivou a indevida e prejudicial desclassificação da Recorrente. A desclassificação indevida da Recorrente prejudicou também e sobretudo, a Prefeitura de Sabará pelo princípio da economicidade. Na remota hipótese de manter a decisão de declarar vencedora a empresa Meta X Indústria e Comércio Ltda., pois a mesma deverá ser desclassificada por não atender às exigências do Edital como se verá comprovado, a Prefeitura de Sabará deverá pagar o montante de R\$ 188.690,00 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais) acima do valor ofertado pela Recorrente.

Cumpra à Administração Pública, representada no caso pela Sra. Pregoeira Oficial, com base na legislação aplicada, notadamente os incisos XI e XV do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002 e nas regras do edital, julgar as propostas e decidir motivadamente se foram atendidas as exigências formais, declarando o vencedor.



In casu, a Sra. Pregoeira Oficial, desclassificou a Recorrente **INFORMÓBILE** com lastro em laudo totalmente inconsistente, devendo rever sua decisão, declarando a Recorrente como empresa habilitada e vencedora do presente certame licitatório, uma vez que a mercadoria ofertada atende, sobremaneira, às especificações técnicas do Edital e do Termo de Referência e, em última análise, o interesse público.

Aliás, tal decisão deverá ser exarada dentro dos limites da discricionariedade (conveniência e oportunidade da Administração Pública), mormente porque a Recorrente, **além de atender as exigências do Edital e do Termo de Referência comprovou ter capacidade técnica para o processo licitatório que disputou e também que seu produto é de extrema qualidade.**

O Termo de Referência exige o seguinte:

Braço em madeira de lei, com as seguintes medidas finais 410mm x 60mm x 40mm, para receber espuma laminada de poliuretano antichama com densidade de 26 +/- 5kg/m³. Revestida em tecido nacional ou couro ecológico dublado com costuras duplas e paralela. Laterais de painéis em madeira multilaminada moldada a quente em alta pressão, com medidas de 510mmx390mmx15mm, com bordas inferiores arredondadas, revestida em ambos lados em tecido nacional ou couro ecológico dublado.”

A Recorrente em fiel cumprimento ao solicitado e comprovado no Catálogo apresentado, demonstrou que o produto ofertado possui painéis laterais em madeira multilaminada e braços em madeira maciça, podendo estes serem revestidos ou não. Portanto, absolutamente tal como exigido e comprovado.

No entanto, com surpresa e indignação, recebeu o comunicado de sua desclassificação, motivada pelo seguinte parecer:

A Prefeitura Municipal de Sabará, por meio da Secretaria Municipal de Educação, registra que examinou o catálogo do produto apresentado pela empresa participante e apresenta a seguir, de forma consolidada o resultado:

FORNECEDOR: INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ITENS: LOTE ÚNICO – ITENS 1,2 e 3

MANIFESTAÇÃO:

Poltrona de auditório com prancheta modelos: Convencional, PMR e Obeso.

CATÁLOGO REPROVADO POR NÃO ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

*Justificativa: O modelo apresentado possui estrutura lateral em aço com painéis de fechamento em **MDF ou compensado com acabamento em lâmina de madeira** ou revestidos no mesmo material aplicado no assento e encosto. Nossa descrição pede “**braço em madeira de lei**” revestido em tecido nacional ou couro ecológico dublado com costuras duplas e paralelas conforme publicado no Edital.*

Amostra do tecido aprovada. Cor KROYAL VIENA – 11.08.02 CGM – 4468

Veja-se o equívoco : A equipe técnica está chamando de braço o painel lateral e que este deveria ser em madeira maciça. Na verdade, são coisas distintas: os braços (comumente chamados de apoio de braços) são em madeira maciça e os painéis laterais são em madeira multilaminada (comumente chamada de compensado).

Ou seja, a Recorrente apresentou um produto com painéis laterais em madeira multilaminada e apoio de braços em madeira maciça exatamente como pede o Termo de Referência. E POR ATENDER O QUE PEDE AS ESPECIFICAÇÕES FOI DESCLASSIFICADA?

Pois bem. A Recorrente, como demonstrado, foi desclassificada mesmo tendo atendido o Termo de Referência. O laudo técnico, totalmente equivocado, provocou a desclassificação da Recorrente indevidamente. Veja-se:

O TERMO DE REFERÊNCIA ASSIM EXIGE:

Laterais de painéis em madeira multilaminada moldada a quente em alta pressão, com medidas de 510mmx390mmx15mm, com bordas inferiores arredondadas, revestida em ambos lados em tecido nacional ou couro ecológico dublado.”

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Justificativa: O modelo apresentado possui estrutura lateral em aço com painéis de fechamento em MDF ou compensado com acabamento em lâmina de madeira ou revestidos no mesmo material aplicado no assento e encosto. Nossa descrição pede “braço em madeira de lei” revestido em tecido nacional ou couro ecológico dublado com costuras duplas e paralelas conforme publicado em Edital.

Ora, se o produto ofertado possui painéis laterais em compensado que é madeira multilaminada conforme exigido, qual o motivo de recusar o produto/catálogo? Além disso, possui braços em madeira maciça, podendo ser revestidos conforme apresentado no catálogo.

Se o produto ofertado, comprovadamente através da imagem do catálogo e da descrição técnica contida no catálogo atende em todos os quesitos o Termo de Referência, conclui-se que o laudo apresentado pela equipe técnica é equivocado devendo ser imediatamente reparado.

Diante do exposto, além de prejudicada pela desclassificação promovida injustamente pela avaliação técnica do catálogo, a Recorrente tem dificuldades de entender como a equipe técnica pôde aprovar o catálogo da empresa declarada vencedora META X, pois a mesma sequer apresentou um catálogo que pudesse ser avaliado as características construtivas do produto.

A empresa Meta X, apresentou um catálogo contendo imagens de produtos. Ao contrário de conter as características construtivas do produto ofertado, o catálogo contém a descrição do

Termo de Referência do Edital. Como é possível uma empresa apresentar um produto de sua linha de produção, contendo as especificações do Termo de Referência da Prefeitura de Sabará? Ou seja, não apresentou à equipe técnica da Prefeitura, qualquer elemento que pudesse permitir avaliação se o produto cotado atende ou não o solicitado no Termo de Referência.

Mesmo assim, sem as informações necessárias, o catálogo apresentado foi aceito e a empresa declarada vencedora.

Não bastasse, a empresa Meta X declarada vencedora, apresentou a imagem de um produto com estruturas laterais e contracapas de assento e encosto confeccionadas em madeira. Como o Termo de Referência solicita que os componentes aqui citados devam ser revestidos em tecido ou couro sintético, a empresa Meta X declarada vencedora, através de recurso de “fotoshop” replicou a mesma imagem do produto apresentado em madeira como se estivessem revestidos.

Com arrimo nos argumentos acima, a recorrente requer à Sra. Pregoeira designada, em observância às regras editalícias e ao princípio da vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório, seja **desclassificada** a empresa **META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A Recorrente, portanto, foi desclassificada indevidamente. Passo a passo está demonstrado o grande equívoco apresentado pela análise técnica que provocou sua desclassificação e, através deste instrumento Recursal, vem à tona a justa reparação pretendida.

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.**”

A respeito da vinculação ao ato convocatório, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., 2009, p. 87):

“Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.”

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra curso de Direito Administrativo expõe o que segue:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecidas para disciplinar o certame. O princípio do julgamento almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja

decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

É indiscutível que as regras do Edital devem ser observadas não apenas pelas empresas licitantes, mas também pela própria Administração Pública, consoante preceitua o artigo 41, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Veja-se:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Para corroborar tal linha argumentativa, profícuo trazer à cola entendimento do afamado jurista Marçal Justen Filho.¹ Verbis:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. (...)”

Impõe-se portanto, que a LEGALIDADE seja restaurada, com o acolhimento da presente insurgência para o fim de: **declarar-se vencedora da licitação a empresa INFORMÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, por atender plenamente todas as observâncias solicitadas em edital e conseqüentemente a proposta mais vantajosa a esta conceituada Prefeitura.

3. DOS PEDIDOS FINAIS

“Ex Positis”, a ora Recorrente, Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda, vem pedir o conhecimento deste recurso, por próprio e tempestivo, com seu processamento regular, até que sobrevenha a decisão de declarar a Recorrente como legítima vencedora do certame pelo fato da mesma ter cumprido todas as exigências previstas no Edital e no



Termo de Referência, apresentando produtos reconhecidos no Brasil e no Exterior com a mais alta qualidade e com menor custo para o Município.

Para tanto, requer conhecer e julgar o presente RECURSO oportunidade em que espera a ora Recorrente que seu direito seja reconhecido e proclamado, através da decisão de declarar vencedora a empresa Informóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda, diante do retro e supra exposto, nos termos já formulados nesta peça.



Excelente apoio corporal.

Estrutura lateral em aço com painéis de fechamento nas laterais de filas, estes em MDF ou compensado com acabamento em lâmina de madeira ou revestidos no mesmo material aplicado no assento e encosto. Sapata confeccionada em chapa de aço com fixação em dois ou quatro pontos. Todos os componentes metálicos recebem tratamento por fosfatização e pintura epóxi pó.

Altura total de 860 à 900mm.

Profundidade de 540mm em posição de descanso e de 600mm em posição de uso sem prancheta e de 820mm com prancheta aberta.

Largura entre-eixos de 530 à 550mm.

Largura entre-eixos obeso de 820mm.

Encosto: fixo, com estrutura interna em madeira compensada, estofado com espuma de poliuretano injetada de 50 kg/m³, acabamento do contra-encosto em madeira compensada multilaminada com lâmina de madeira natural ou madeira revestida.

Assento: autorrebatível, com estrutura interna em madeira maciça, estofado com espuma de poliuretano injetada de 55 kg/m³, acabamento do contra-assento em madeira compensada multilaminada com lâmina de madeira natural, com perfurações que favorecem a absorção sonora ou madeira revestida.

Revestimentos em tecido 100% poliéster ou couro sintético.

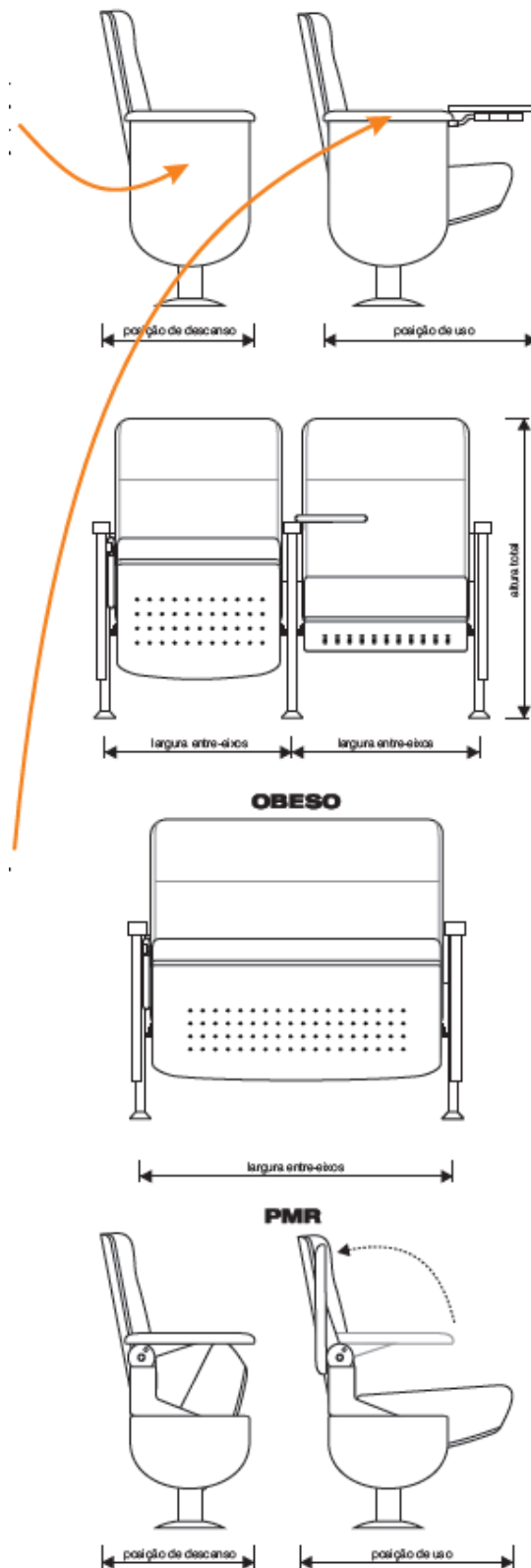
Apoia braços em madeira maciça, com possibilidade de serem revestidos.

Padrões dos acabamentos em madeira: natural, freijó, mel ou imbuia.

Prancheta: escamoteável, confeccionada em MDF ou compensado, acabamento em laminado melamínico em ambas as faces e bordas em perfil de PVC ou ainda injetada em ABS com alma de madeira compensada.

Poltrona para auditório em conformidade com as normas de ergonomia (NR 17), Certificação ABNT em conformidade de Produto com a NBR 15878/2011, Laudo de Névoa Salina de 504 horas de acordo com a NBR 8094/1983, Laudo de Densidade da Espuma de acordo com a NBR 8537/2015, Laudo de Queima de Espuma de acordo com a NBR 9178/2015 e revestimento antichamas.

Em atendimento à NBR 9050 este produto possui dimensões especiais para pessoas obesas (PO) e apoia braços basculantes para atendimento às pessoas com mobilidade reduzida (PMR).



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 11 de maio de 2023.

EGEU EMILIO

FEIX:00429520000

Assinado de forma digital por
EGEU EMILIO FEIX:00429520000
Dados: 2023.05.11 10:34:15
-03'00'

Informobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda

C.N.P.J.: 00.630.985/0001-39 Insc. Est.: 90.101.907-00

Egeu Emilio Feix

CPF 004.295.200-00

RG 3.417.969-7

Kastrup
PRODUTOS®

Informobile Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Rua Pedro Gusso, 943 - Capão Raso
81050-200 - Curitiba - Paraná - Brasil
Tel.: +55 (41) 3593-7733
www.kastrup.com.br



À
Prefeitura Municipal de Sabará

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 018/2023
PROCESSO INTERNO Nº 11.233/2022

INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS PARA CINEMA SANTA CLARA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **00.912.718/0001-54**, com sede na Rod. Prefeito Joaquim Simão 71,4, s/n Galpão 2 a 8, Varadouro – CEP: 07500-000 por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO

à inconsistente inabilitação da Recorrente e habilitação indevida da empresa declarada vencedora, META X INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Sabará, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada fabricação de poltronas, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de poltronas para auditório, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e instalação, em atendimento às Escolas Municipais “Maria Célia de Freitas”, localizada à Rua Dr. Henrique de Melo, nº 183, Bairro Roça Grande, Sabará/MG e “Bernardino Augusto Ferreira”, localizada à Rua Atilio Purri, n ° 203, Bairro Borba Gato, Sabará/MG, em atendimento.

Após a fase de lances e de habilitação, declarou inabilitada a empresa Industria e Comercio de Poltronas Para Cinema Santa Clara, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, mesmo apresentando toda a sua documentação e estando dentro das condições previstas no edital, foi desclassificada, por conta da validade de uma certidão eletrônica de fácil saneamento.

De acordo com o edital em seu item **20.7**. O (a) Pregoeiro (a), no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.



Tendo em vista a isso poderia a estimada comissão de licitação ter feito a diligencia e o saneamento para correção da validade da certidão de tributos federais, uma vez que a empresa não deixou de apresentar nenhum documento e atendeu num todo o processo e seus anexos, sendo ainda a certidão eletrônica, promovendo assim a fácil consulta no sistema, para que assim fosse prezado o bom preço apresentando, sem causar prejuízos a administração pública.

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho comenta: **“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”**. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano: “Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Destarte, tal diligencia estava prevista nos termos edilícios, podendo assim a comissão sanar a validade da certidão, somente podendo desclassificar a empresa, caso não conseguisse sanar o erro por instabilidade do sistema, bem como poderia ter procedido com a devida consulta do SICAF, pois já é uma praxe a consulta ao sistema mencionado, deixando de gerar assim um desgaste oneroso a administração.

Por outro lado, a decisão que desclassifica ou inabilita sumariamente o participante de licitação pública ofende o direito líquido e certo do concorrente que, **INEGAVELMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Neste aspecto, a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim o fácil saneamento e interesse da administração e licitantes.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com o próprio edital. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

V – DO DIREITO



Como já demonstrado anteriormente, deve esta r. Comissão de Licitação reformar a decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, eis que tal irregularidade pode e deve ser sanada com oferecimento de outra certidão e, ou simples consulta junto ao site da fazenda federal, no caso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme já orientou o Tribunal de Contas da União com MEDIDA ADEQUADA A SER ADOTADA PELA COMISSÃO, prezado pelos princípios da ampla concorrência, economicidade e razoabilidade

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

O Direito da Recorrida ao cumprimento da Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93).

Nesse sentido, diz a Lei Maior:

Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...). (grifo nosso)

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que,



restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública, uma vez que era de fácil resolução o problema da certidão.

5.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.

Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei



para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. [3]

Celso Antônio Bandeira de Mello[4] afirma que o princípio da legalidade está demonstrado de forma clara no art. 4º da Lei de Licitações, que dispõe o seguinte:

Art. 4º - Todos quantos participem da licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Desta forma, Lúcia Valle observa quanto a este princípio que deve ser interpretado mais extensivamente, porém com certa cautela, concluindo que:

Há de se entender como regime de estrita legalidade não apenas a proibição da prática de atos vedados pela lei, mas, sobretudo, a prática, tão-somente, dos expressamente por ela permitidos. Toda via, aceitamos como já afirmamos anteriormente, a integração no Direito Administrativo, desde que cintada de cautelas.[5]

Podemos concluir que o princípio da legalidade, sob a ótica da Administração Pública, deve significar sempre fazer apenas o que está previsto em lei, não podendo agir na omissão dela.

Em nenhum momento essa empresa deixou de cumprir com os princípios norteadores do direito, do edital e da lei de licitações.

Por fim, nota-se que a inabilitação da recorrente, somente demonstra a não preocupação com a atuação real da Lei e aceite da exoneração dos cofres públicos.



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que o presente recurso seja devidamente julgada procedente, tendo em vista que a desclassificação ocorreu erroneamente e o aceite dos valores a mais não seriam e nem poderiam ser aceitos.

Que seja reformada a decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, fazendo com que a mesma seja habilitada no processo licitatório.

Caso seja necessário seja o processo fracasso e ocorra novamente a reabertura e uma nova fase de lances e julgamento.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade aos procedimentos licitatórios.

Não sendo este o entendimento de V. Sa. Requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,
Pede o total deferimento.

FRANCISCO
SEVERINO DA
SILVA:95203621853

Assinado de forma digital por
FRANCISCO SEVERINO DA
SILVA:95203621853
Dados: 2023.05.11 10:09:53
-03'00'

São Paulo, 10 de maio de 2023

**Indústria e Comercio de Poltronas Para
Cinema Santa Clara LTDA
Francisco Severino da Silva**